



PROCESSO Nº : 20.660-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
(ACÓRDÃO Nº 420/2016-TP)
REQUERENTE : DENTAL CENTRO OESTE LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.708/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LITERAL DE LEI E MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DA VIA RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA CONCRETA DOS VÍCIOS AVENTADOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de rescisão** interposto pela pessoa jurídica **Dental Centro Oeste LTDA** em face do **Acórdão nº 420/2016-TP**, o qual julgou parcialmente procedente recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em face de acórdão que julgara as contas anuais de gestão de 2014 do município de Colniza, condenando a requerente a restituir solidariamente com dois gestores a quantia de R\$ 293.750,47 (duzentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

2. A decisão ora impuganda foi prolatada com a seguinte redação:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONTAS ANUAIS DE



GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.962-3/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.773/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. João Assis Ramos, inscrito no CPF sob o nº 567.956.299-53, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e outros; determinando à atual gestão que: 1) proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços em cumprimento ao disposto no artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (TCU, Acórdão nº 1.547/2007); 2) implemente medidas efetivas voltadas ao aumento da arrecadação da Dívida Ativa (artigo 11, LRF), incluindo-se o ajuizamento de ações de execução (item 7 – BB 03); 3) proceda à liquidação das despesas segundo o disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 10 – JB 10); e, 4) abstenha-se de designar gestores para proceder à fiscalização dos contratos celebrados pelo ente (princípios da segregação de funções e da moralidade – artigo 37, caput, CF/88); e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. João Assis Ramos a multa de 33 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves apontadas nos itens 6.1, 7.1, e 16, sendo 11 UPFs/MT para cada uma, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Como dito, referida decisão foi proferida em recurso ordinário do Ministério Público de Contas, interposto em desfavor do Acórdão nº 3.406/2015-TP (processo nº 1.962-3/2014). Este último julgou regulares, com determinações, as contas anuais de gestão de 2014 do município de Colniza, a saber:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM



DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.962-3/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.773/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. João Assis Ramos, inscrito no CPF sob o nº 567.956.299-53, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e outros; determinando à atual gestão que: 1) proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços em cumprimento ao disposto no artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (TCU, Acórdão nº 1.547/2007); 2) implemente medidas efetivas voltadas ao aumento da arrecadação da Dívida Ativa (artigo 11, LRF), incluindo-se o ajuizamento de ações de execução (item 7 – BB 03); 3) proceda à liquidação das despesas segundo o disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 10 – JB 10); e, 4) abstenha-se de designar gestores para proceder à fiscalização dos contratos celebrados pelo ente (princípios da segregação de funções e da moralidade – artigo 37, caput, CF/88); e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. João Assis Ramos a multa de 33 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves apontadas nos itens 6.1, 7.1, e 16, sendo 11 UPFs/MT para cada uma, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

4. Resumidamente, a requerente entende que o acórdão viola dispositivo literal de Lei, contido no Código Civil Brasileiro, além de ter sido prolatado sem que tivesse sido notificada, estribando-se no art. 251, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Questiona também o mérito do acórdão.
5. Em juízo de deliberação, o eminente conselheiro relator recebeu o pedido de rescisão e concedeu o efeito suspensivo pleiteado (documento digital nº 232864/2016).



6. Na sequência, dispensada a manifestação da equipe de auditoria (documento digital nº 159059/2017), os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do mérito do pedido rescisório, consoante determina o art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

7. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

8. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

10. No caso em análise, infere-se que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade, interesse e cabimento.

11. É bom ressaltar que o requerente afirma a existência de violação a dispositivo literal de Lei e fundamenta seu pedido nesse sentido, de modo que, abstratamente, o pressuposto processual interesse (adequação) se encontra



demonstrado, consistindo a discussão sobre a real existência de violação a dispositivo de Lei no mérito do pedido rescisório.

12. Impõe-se, portanto, o **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.

13. No entanto, vale lembrar que a via do pedido de rescisão é estrita e excepcional, não se mostrando lícito à parte se valer de tal ação autônoma de impugnação para rever o mérito de uma decisão já transitada em julgado.

14. E, como se verá adiante, o pedido rescisório é fundamentado em argumentos pertinentes à ação autônoma de impugnação, mas também é recheado de outros que buscam apenas rediscutir o mérito do processo originário.

15. Bem assim, a análise ministerial se cingirá aos argumentos pertinentes ao pedido rescisório, quais sejam, possíveis violação a dispositivo literal de lei e ofensa ao contraditório, devendo ser desconsideradas as alegações de mérito vertidas pelo ora requerente.

2.2. Mérito

16. Como relatado, a requerente se insurge em face do Acórdão nº 420/2016-TP, o qual julgou parcialmente procedente recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, condenando-a a restituir solidariamente com os gestores a quantia de R\$ 293.750,47 (duzentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

17. Nesse contexto, alega violação a dispositivo literal de Lei, qual seja, o art. 265 do Código Civil Brasileiro, pois o acórdão guerreado teria imposto responsabilidade solidária sem qualquer fundamentação jurídica ou previsão legal.

18. Alardeia também ausência de intimação pessoal, pois a pessoa jurídica requerente não teria sido notificada acerca do “acórdão final”, fato que, em sua visão,



vulnera o contraditório e a ampla defesa.

19. Após, passa a rediscutir o mérito do processo originário, salientando não ter existido “enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, mas mero equívoco”. Assim, afirma que sem dolo ou prejuízo ao erário não existe “improbidade administrativa”.

20. Reaviva também discussão sobre a comprovação de superfaturamento, ressaltando que houve cotação de preços com três empresas idôneas, além de restar demonstrado que os preços praticados eram condizentes com os correntes no mercado, e demonstra discordância sobre o método utilizado pela equipe de auditoria para detectar o sobrepreço, pois entende que não se mostra “justo utilizar como parâmetro os preços praticados em outros municípios do Estado”.

21. Ao fim, afirma que “não há que se falar em devolução de valores por medicamentos efetivamente entregue” (sic), pois até mesmo em caso de nulidade contratual o ente público é obrigado a pagar as parcelas executadas pelo contratado. Desse modo, afirma existir “erro de cálculo”, pois não houve o desconto do valor dos medicamentos efetivamente entregues.

22. Por tudo isso, requer o provimento do pedido de rescisão em apreço para “afastar a responsabilidade solidária da empresa Dental Centro Oeste Ltda”.

23. Pois bem.

24. O requerente se engana sobre a propalada ilegitimidade da responsabilidade solidária imputada.

25. É certo que o art. 265 do Código Civil Brasileiro prevê a existência de solidariedade apenas em caso de previsão legal expressa ou quando as partes assim decidirem, mas se trata de um diploma legal voltado às relações privadas.

26. Assim, o preceito contido no art. 265 do Código Civil se dirige às relações entre particulares no exercício da liberdade negocial, notadamente, negócios jurídicos e contratos, não se aplicando aos atos e condutas fiscalizados pelos Tribunais de Contas, de natureza notadamente diversa.



27. Bem assim, o controle externo realizado pelos Tribunais de Contas se estriba em base normativa completamente diversa, assentada no art. 70 e seguintes da Constituição da República, e também nas Leis Orgânicas dos respectivos Tribunais de Contas.

28. Nessa esteira, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso contém dispositivos permitindo imputação de responsabilidade solidária, sobretudo em caso de dano ao erário, a saber:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

[...]

XIV. representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

29. No mesmo sentido a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;



d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

30. Aliás, sob esse mesmo entendimento, é possível encontrar passagem bastante didática extraída de voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 000.224/2010-3:

Voto:

35. Ressalto, ainda, referindo-me ao argumento da empresa citada solidariamente, segundo o qual os preços de sua proposta estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento elaborado pela Seinfra/AL, que, se por um lado o valor global máximo serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro, torna-se necessário, para que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como a empresa contratada que dele se beneficia.

36. Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista que o regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros de preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos valores de mercado. O regime de contratação administrativa possui regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Portanto, a responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o



cometimento do débito, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados. (Acórdão nº 2262/2015 – PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 000.224/2010-3. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Data da sessão: 09/09/2015. Número da ata: 36/2015)

31. Nesse contexto, não guarda consonância com o direito o argumento sobre a inexistência de base normativa para se imputar responsabilidade solidária, devendo a alegação ser afastada.

32. Do mesmo modo, também não procede a aventada ausência de intimação sobre o Acórdão nº 420/2016-TP.

33. É cediço que uma vez integrado ao processo por citação pessoal, o interessado deve acompanhar o trâmite e as respectivas intimações, realizadas via diário oficial de contas. Assim consta do Regimento Interno desta Corte:

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. (Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

34. Nota-se que a pessoa jurídica requerente foi devidamente integrada aos autos de nº 1.962-3/2014, tendo sido o Acórdão nº 420/2016-TP divulgado em diário oficial de forma válida (documento digital nº 152467/2016 – processo nº 1.962-3/2014), de maneira que também não procedem as alegações da parte, inexistindo mácula ao devido processo legal.

35. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela improcedência** do pedido manejado, ante a ausência de elementos que possam indicar a existência concreta de mácula a um dos valores resguardados pelo art. 58 e incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c art. 251 e incisos do Regimento Interno desta Corte de Contas.



3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão interposto pela pessoa jurídica Dental Centro Oeste LTDA em face do Acórdão nº 420/2016-TP;

b) no mérito, pela sua **improcedência**, devendo se manter inalterados os termos do Acórdão nº 420/2016-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.